



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721510/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.929 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente ANTENOR TEIXEIRA DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$257,17 para saldo de imposto a pagar de R\$881,26.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, de R\$4.139,76, consignando que a pensão alimentícia deve ser informada excluindo-se o valor do 13º salário, rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/3/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 16/3/2011, às fls. 2/10 dos autos, na qual o contribuinte defendeu que faria jus a deduzir o valor declarado, a teor dos dispositivos reproduzidos em sua defesa.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 35/38):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2009

*DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA.
IMPOSSIBILIDADE.*

O pagamento de pensão alimentícia referente à gratificação natalina não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/7/2015 (fl. 41), o contribuinte, em 3/8/2015 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/47, no qual alega, em apertado resumo, que:

- não disporia do comprovante de rendimento por ocasião da formalização de sua impugnação, mas estaria anexando o documento ao seu recurso, de forma a comprovar seu direito a deduzir o valor declarado.

- os documentos juntados demonstrariam que o 13º salário é descontado dos seus rendimentos, tal qual a pensão paga nos doze meses do ano, e, no seu entendimento, seria dedutível.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão judicial informada pelo recorrente.

A autuação e a DRJ apontam que o valor glosado se refere a pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário. O recorrente defende a dedutibilidade desse valor, uma vez que teria sido descontado dos seus rendimentos.

Não há reparos a se fazer à dedução recorrida.

O recorrente deduziu a título de pensão judicial o montante de R\$46.992,90 (fl.32). Por seu turno, sua fonte pagadora informou no campo da pensão dedutível o valor de R\$42.853,14, valor acatado pela autoridade autuante, e, nas informações complementares, o montante de R\$46.992,90, que inclui a pensão judicial incidente sobre o 13º salário (fl.45).

A tributação do 13º salário se distingue dos demais rendimentos, por aquele ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Conseqüentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Registre-se ainda, que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Portanto, correta a glosa efetuada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez